

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
C.G.C.05990437/0001-33
AV. ANTÔNIO TEODORO LEAL-264

LEI Nº 026/2001-PMC

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CALÇOENE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Calçoene, faz saber que a Câmara Municipal **"APROVOU"** e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Fica instituído Código Tributário do Município, com suas tabelas anexas e valores atualizados em UFM, para cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhorias e rendas devidas à Fazenda Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

DOS TRIBUTOS

Art. 2º-Ficam instituídos os seguintes Tributos:

TÍTULO I- IMPOSTOS

- a) Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos- ITBI;

TÍTULO II- TAXAS

- a) Taxas de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença;

TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TÍTULO IV – RENDAS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 3º - O fato gerador do IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL e TERRITORIAL URBANA, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único – O fato gerador do Imposto ocorrerá anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes indicadores, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I – via implantada com definição de alinhamento para edificações;
- II – meio fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;
- III – rede de abastecimento de energia elétrica
- IV – rede de abastecimento de água;
- V - Escola de Primeiro Grau ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão Urbana definidas e delimitadas em Lei Municipal, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, indústria ou comércio, localizado fora da Zona anteriormente definida.

§ 2º - O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente sítio de recreio ou quando utilizado em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 5º - O bem imóvel, para o efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) destinado a estacionamento de veículo e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificações definitivas;
- f) os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja inferior a vigésima parte da área do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual a edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do Imposto depende:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro de exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido o fato de mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O proeminente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por ele o alienante.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os valores corretivos dos componentes da construção, pela margem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a essa Lei e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, leva-se em consideração assuas medidas, aplicados os valores corretivos, observando a tabela anexa a esta Lei, cujo cálculo será definido em regulamento e com base na planta de Terrenos Urbanos do Município de Calçoene.

Parágrafo único - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno correspondente a cada unidade, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorais decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º - Quando os valores venais do bem imóvel não forem objeto da atualização previstas neste artigo, eles serão atualizados pelo Poder Executivo Municipal na forma legal vigente.

§ 2º - Independente da atuação aqui referida, a alíquota do imposto incidente sobre o terreno não edificado, sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao ano adicionado a alíquota, desde que não disponha de, pelo menos, 2 (dois) serviços públicos.

Art. 12 - A base do valor do imóvel, será determinado de acordo com o preço do m² (metro quadrado) do mercado da construção civil.

Parágrafo único - A aplicação da alíquota do Imposto será conforme a tabela nº 1 anexa.

Art. 13 - Para terrenos os valores venais deverão ser calculados conforme os valores básicos unitários por m² (metro quadrado), constante na planta genérica de valores de terrenos urbanos do Município.

Parágrafo único - Entende-se como fato gerador à propriedade o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona do Município.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 14 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um por cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único- Na hipótese de domínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “indiviso”, em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidor da unidade autônoma.
- b) quando “pro diviso” em nome do proprietário, ou titular do domínio útil, ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 – Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessário a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imposto será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 16 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do bem imóvel.

TÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma ou em prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de até 100% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 18 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – todos aqueles prescritos na Constituição Federal

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO GERADOR

SEÇÃO I

Art. 19- O fato gerador do Imposto (ISSQN) é a prestação habitual remunerada por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da Lista de Serviços Instituída nesta Lei.

SEÇÃO II DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20- A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação dos serviços constantes da lista do artigo 22, prestados por empresas ou profissionais autônomos.

Parágrafo Único - O local da prestação dos serviços, para efeito de cobrança do imposto é:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II- o local onde se efetua a prestação, no caso de construção civil e hidráulicas.

Art. 21- Para efeito de tributação do imposto sobre serviços, incidente na execução da construção civil e obras hidráulicas, entende-se os serviços de:

- I - demolição, construção, reforma ou reparo de edificações em geral;
- II - construção, reforma ou reparo de estradas de rodagem e de ferro, incluindo os serviços relativos às estruturas superiores e inferiores de estradas e obras de artes;
- III - construção, reforma ou reparo de pontes, passarelas, vias públicas, logradouros públicos e outras obras de urbanismo.
- IV - construção de Sistemas de Obras, abastecimento de água e saneamento, sistema de extensão e distribuição de rede elétrica, rede telefônica e outros serviços similares;
- V - execução de obras de Terraplanagem e pavimentação em geral;
- VI - também estão compreendidos como obras de construção civil e hidráulica, os serviços similares necessários a sua execução, como tais os de alvenaria, carpintaria, marcenaria, serralharia, pintura, instalação elétrica e hidráulicas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casa de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

- 4) Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5) Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1,2,3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive, com empresas para assistência a empregados;
- 6) Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpra através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7) Médicos veterinários;
- 8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9) Guarda, tratamento adestramento, embelezamento, alojamentos, e congêneres, relativos a animais;
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres;
- 16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17) Incineração de resíduos quaisquer;
- 18) Limpeza de chaminés;
- 19) Saneamento ambiental e congêneres;
- 20) Análise, inclusive de sistemas, exames de qualquer natureza;
- 21) Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 22) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 23) Traduções e interpretações;
- 24) Avaliação de bens;
- 25) Datilografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 26) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 27) Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 28) Execução, por administração, empreitada, sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS);
- 29) Demolição;
- 30) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 31) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação do petróleo e gás natural;
- 32) Florestamento e reflorestamento;
- 33) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 34) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 35) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 36) Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 37) Planejamento, organização de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 38) Organizações de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento da alimentação e bebidas, que sujeito ao ICMS);
- 39) Administração de negócios de terceiros e de consórcios;

- 40) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 41) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- 42) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43) Agenciamento ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) executando os serviços prestados por instituições organizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 45) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 47) Despachantes;
- 48) Agentes da propriedade industrial;
- 49) Agentes da propriedade artística e literária;
- 50) Leilão;
- 51) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 52) Armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 53) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 54) Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 55) Transporte, coleta, remessa entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
- 56) Diversões públicas:
- a) Cinemas, "Dancing" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposição com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 57) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 59) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 60) Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 61) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 62) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas congêneres;
- 63) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

- 64) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 65) Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 66) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo Oprestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 67) Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 68) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres, de objetos não destinados à industrialização;
- 69) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 70) Instalação e montagem de aparelhos e máquinas prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material, exclusivamente com material por ele definido;
- 71) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 72) Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 73) Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 74) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 75) Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 76) Funerais;
- 77) Alfaiatarias e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 78) Tinturaria e lavanderia;
- 79) Taxidermia;
- 80) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 81) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução e fabricação);
- 82) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);
- 83) Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação ou capatazia, armazenagem interna e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 84) Advogados;
- 85) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 86) Economistas;
- 87) Psicólogos;
- 88) Assistentes sociais;
- 89) Relações públicas;
- 90) Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução, de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 91) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de qualquer meio, emissão e devolução

de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, extrato de contas emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);

92) Transporte de natureza estritamente Municipal;

93) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído ao preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

94) Locação de vídeos;

95) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria Lista;

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal;

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 92 e 93 da lista deste artigo serão prestadas pelas instituições através de preenchimento da declaração de Serviços Financeiros de que trata o artigo 108.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 23 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação ao emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar os serviços de terceiros quando:

I – o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A fonte pagadora dará ao prestador de serviços, comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de imposto.

Art. 25 – Para efeito deste imposto considera-se:

I – **EMPRESA** – Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – **SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS** – Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter profissional, de caráter especializado, organizado para prestação de qualquer de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,4,7,24,51,87,89 e 91 da Lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registro no respectivo órgão de classe;

IV – **TRABALHADOR AVULSO** – Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – **ESTABELECIMENTO PRESTADOR** – Local onde sejam planejados, organizados contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Equipara-se à empresa o profissional autônomo que:

I – utilizar mais de dois empregados na execução dos serviços por eles prestados;

II – não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal do Município.

SUBSEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao imposto sobre serviços – ISS, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação de serviço se situe no Município de Calçoene.

§ 1º – A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I – as empresas de transportes aéreos;

II – as empresas seguradoras;

III – as administradoras de plano de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV – aos Bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V – às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI – aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

- VII – à concessionária de serviço de telecomunicações, inclusive do imposto aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;
- VIII – aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- IX – Aos hospitais e clínicas, privados;
- X – as empresas concessionárias da indústria automobilística;
- XI – ao subcontratante ou empreiteiro;
- XII – a quaisquer outras pessoas obrigadas à retenção do imposto;

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito público das áreas Federal, Estadual e Municipal, a que se refere o inciso VIII, deste artigo, integrarão o regime de substituição tributária mediante celebração de convênio.

Art. 27 – As pessoas relacionadas no artigo anterior são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão da declaração de retenção do Imposto sobre Serviços de que trata o artigo 68.

Art. 28 – O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das empresas e as deduções previstas na legislação do Imposto.

Parágrafo único – Nas hipóteses de reajustamento ou de atualização do preço do serviço ou da prestação de contas com atraso, a retenção terá como base o valor reajustado ou atualizado.

Art. 29 – O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir e recolhido no prazo fixado no artigo 51.

Art. 30 – O regime de retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, adotado pelo Município de Calçoene não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido.

Art. 31 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do Imposto atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e das multas previstas nesta Lei, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, das medidas de garantia do crédito tributário e das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III

APURAÇÃO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicado, em cada caso, anual ou mensalmente a alíquota correspondente, conforme a tabela II da presente Lei.

§ 1º – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas UFM.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais, habilitados, sejam sócios, empregados ou não que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício de cada profissão.

§ 3º - As microempresas, como tais, definidas em Lei Municipal, recolherão o imposto com base na alíquota de 2% (dois por cento), independentemente das atividades por elas exercidas.

Art. 33 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se as alíquotas previstas no artigo anterior, para as respectivas atividades, conforme Tabela II anexa.

Art. 34 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 35 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 36 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais fornecidos desde que produzidos pelo prestador de serviço fora do local de obra, que fica sujeito ao ICMS.

II - o valor da empreitada já tributada pelo imposto.

Parágrafo único - Quando o prestador do serviço não apresentar as notas fiscais que comprovem o valor dos materiais a que se refere o inciso I, o preço do serviço será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Art. 37 - Constituem parte integrante do preço:

I - os acréscimos adicionais e demais encargos de qualquer natureza;

II - os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo único - Serão diminuídas do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 38 - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder.

SUBSEÇÃO II

ESTIMATIVA

Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de pequeno porte reconhecido pelo fisco Municipal;
- III – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – preço corrente dos serviços;

Art. 41 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou a modalidade se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficarão desobrigados do uso de livros e da emissão de documentos fiscais.

Art. 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de cinco anos, a contar de recebimento do Termo de Verificação fiscal, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 – Corrido o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

SUBSEÇÃO III

ARBITRAMENTO

Art. 47 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I – o contribuinte não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de livros ou documentos fiscais;

- II – sejam omissos, pela inobservância de formalidades extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais de atualização obrigatória;
- IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V – não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 48 – No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

- I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II – folhas de salários pagos, adicionados de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirados de sócios ou gerentes;
- III – despesas de aluguel de imóvel ou, quando próprio, 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV – despesas de aluguel das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal dos mesmos por mês;
- V – despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das atividades.

Parágrafo único – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço com base em um dos critérios abaixo:

- I – no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;
- II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;
- IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 49 – Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 50 – O imposto será lançado:

- I – uma única vez ou parceladamente no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II – mensalmente em relação ao serviço efetivamente prestado no período;

Parágrafo único – Quando os prazos recaírem em dias que não houver expediente no Município ou nas instituições bancárias, o recolhimento será efetuado no primeiro dia útil imediato.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 51 – O imposto lançado na forma anterior será recolhido por intermédio da rede arrecadadora autorizada, mediante documento de arrecadação instituído pela Secretaria de finanças, nos seguintes prazos:

I – no dia cinco do mês seguinte ao término do período de apuração:

- a) empresas e contribuintes a ela equiparada;
- b) retenção do imposto previsto nos artigos 24 e 29;

II – em quatro parcelas, março, junho, setembro e dezembro ou em parcela única em março, nos casos do imposto devido pelos profissionais a que se refere o inciso I do artigo anterior;

III – na data fixada no documento de arrecadação, na hipótese de inscrição temporária;

IV – na data de encerramento das atividades, no caso de baixa de inscrição.

Parágrafo único – Na hipótese de lançamentos aditivos ou retificação de lançamento, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação ou da apuração do edital.

Art. 52 – O pagamento do imposto lançado por estimativa deverá ser feito em parcelas mensais, com vencimento no dia dez de cada mês, podendo ser pago integralmente o imposto de todo o exercício, no prazo de trinta dias contados do dia do lançamento, fazendo neste caso, jus ao desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 53 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 54 – As firmas individuais ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços, mesmo que sejam isentas ou imunes do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ficam obrigados a emitir:

I – Notas Fiscais de serviços:

- a) Nota Fiscal de Serviços – Simplificada, série A, modelo 01;
- b) Nota fiscal de serviços – Uso Geral – série B, modelo 02;
- c) Nota fiscal de serviços – Avulsa - série única, modelo 03;

- II – Comprovante de admissão a jogos e diversões públicas;
- III – Demonstração de Serviços Financeiros, conforme modelo 04;
- IV – Declaração Mensal de Serviços Prestados, modelo 05;
- V – Declaração de Detenção do ISSQN, modelo 06;

§ 1º - Os documentos de que se trata este artigo observarão a disposição gráfica dos modelos

anexos;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento;

§ 3º - O prazo de validade para emissão dos documentos fiscais é de dois anos, contados da data da respectiva impressão.

Art. 55 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 56 – Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de, no mínimo, vinte e no máximo, cinquenta.

§ 1º - A numeração dos documentos fiscais será recomeçada:

- I – quando for atingido o número 999.999;
- II – se a numeração vier precedida de letra;
- III – a critério do Fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais será feita, em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados os de numeração inferior.

§ 3º - A confecção de documento fiscal condiciona-se à prévia autorização do fisco.

§ 4º - A Secretaria de Finanças tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas, ou ainda, a natureza da prestação e do contribuinte poderá condicionar a utilização dos documentos fiscais à prévia autenticação pela repartição fiscal.

§ 5º - A critério da Secretaria de Finanças, a autorização de impressão de documentos fiscais poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionar-se à apresentação de:

- I – talonários de notas fiscais usados ou em uso;
- II – livros fiscais;
- III – guias de apuração e informação;
- IV – documentos de arrecadação;
- V – certidão negativa de débitos fiscais;

Art. 57 – Os documentos fiscais serão mantidos no estabelecimento emitente para exibição ao fisco por prazo de cinco anos, e deste não poderão ser retirados, sem prévia autorização, ressalvadas as hipóteses, de:

- I – apresentação em juízo ou a repartição fiscal do Município, do Estado ou da União;

II – permanecerem sob a guarda de contabilista expressamente indicado na Ficha Cadastral – FAC, pena quando exigida, em local determinado pelo fisco.

§ 1º - Par os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o contribuinte comunicará por meio da Ficha Cadastral – FAC, no prazo de quinze dias, qualquer alteração relacionada com guarda e conservação dos livros fiscais;

§ 2º - A autoridade fiscal poderá, mediante despacho fundamentado, limitar o exercício da faculdade prevista no inciso II deste artigo, em relação a determinado contribuinte.

§ 3º - Presumir-se-á retirado do estabelecimento o documento fiscal cuja exibição, determinada pelo fisco, não for feita na data especificada.

Art. 58 – Os documentos fiscais serão emitidos pelo estabelecimento prestador de serviço, vedada a centralização de sua emissão.

Parágrafo único – A circunstância de estar a prestação do serviço amparada por isenção, imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão da exigibilidade será mencionada no documento fiscal, juntamente com seu fundamento legal.

Art. 59 – Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

- I – incluir indicação de interesse do contribuinte que não lhes prejudique a clareza;
- II – alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeita esta Lei.

Art. 60 – Será inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- I – não for o especificado para o serviço;
- II – conter declarações inexatas;
- III – for emitido por contribuinte não inscrito ou cuja inscrição tiver sido cancelada;
- IV – deixar de observar qualquer exigência desta Lei;

Art. 61 – Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais ficam dispensados da emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único – As sociedades de profissionais, mediante comunicação dirigida à repartição fiscal, poderão optar pela emissão de documentos fiscais, caso em que ficam obrigados ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 62 – Nos serviços prestados, à vista, à pessoa física, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Serviço de Serviços Simplificada, série A, modelo 01.

§ 1º - A nota fiscal de Serviços Simplificada terá a dimensão de 10x14 centímetros e será emitida em duas vias, destinando-se a primeira ao tomador do serviço, ficando a segunda presa ao bloco em poder do emitente;

§ 2º - A nota de que trata este artigo terá as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços Simplificada;
- II - série A, número de ordem e da via;
- III - inscrição no cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;
- IV - nome, endereço e inscrição de emitente no cadastro de Atividades Econômicas;
- V - nome, endereço e inscrição no CAEC e no CGC, da gráfica impressora da nota, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e da validade;
- VI - natureza de Serviços;
- VII - preço total do serviço;
- VIII - data da emissão: dia, mês e ano.

§ 3º - As indicações dos incisos I a V do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente;

§ 4º - É vedado o uso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada na hipótese de obras hidráulicas ou de construção civil.

Art. 63 - A Nota Fiscal de Serviços - Uso Geral, série B, modelo 02, é de emissão obrigatória na prestação de serviços para pessoa jurídica, relativos a obras hidráulicas e de construção civil, para remessa e entrada de materiais e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - uso geral;
- II - série B, número de ordem e da via;
- III - indicações constantes dos incisos III, IV, e V do artigo anterior;
- IV - expressão: O ISS já está incluído no preço do serviço;
- V - destinação do documento;
- VI - nome, endereço e números de inscrição, no CGC/MF e no Cadastro de Atividades Econômicas, do tomador de serviços;
- VII - data da emissão;
- VIII - preços, unitário e total, dos serviços;
- IX - valor do material empregado;
- X - campo destinado à comprovação do recebimento dos serviços, que deverá integrar a 1ª via do documento, na forma de canhoto descartável contendo:

- a) declaração e data de recebimento dos serviços e identificação do recebedor;
- b) número de ordem da Nota Fiscal de que trata este artigo.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a IV do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente;

§ 2º - Relativamente à indicação, destinação do documento, de que trata o inciso V deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

- I - "usuário final", quando se tratar de documento emitido para consumidor final;
- II - "sub-contratação", quando se tratar de documento emitido por sub-empreiteiro;
- III - "remessa", quando se tratar de documento emitido para acobertar;

- a) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais necessários à prestação do serviço de construção civil fora do estabelecimento, que a este devam retornar;
- b) remessa de materiais de uso ou consumo, adquiridos de terceiros para serem utilizados na execução do serviço fora do estabelecimento;

IV – “entrada”, quando se tratar de documento emitido para acobertar o retorno ao estabelecimento dos bens referidos na alínea “a” do inciso anterior.

§ 3º - A Nota Fiscal a ser emitida pelo empreiteiro de construção civil, em favor dos órgãos e entidades referidas no inciso VIII, do artigo 26, deverá indicar, como preço do serviço, o valor por ele cobrado, acrescido do valor das sub-empreiteiras tributadas.

§ 4º - O contribuinte deverá indicar, na Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior, o número das Notas Fiscais emitidas pelos sub-empreiteiros.

§ 5º - O valor do material empregado, na hipótese de documento emitido por empreiteiro, englobará, também, o material empregado pelo sub-empreiteiro.

§ 6º - A Nota Fiscal de que trata este artigo deverá ser emitida, no mínimo, em vias destinando-se a primeira e a segunda ao tomador e a terceira presa ao bloco, a disposição do Fisco.

Art. 64 – A Secretaria de Finanças poderá utilizar Nota Fiscal de serviços Avulsa, série única, modelo 03, de sua exclusiva emissão.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida nos seguintes casos;

- I – na prestação de serviços promovidas por pessoas desobrigadas de emissão da Nota Fiscal de Serviços;
- II – nas operações e prestações de serviços realizadas por pessoas não inscritas no CAEC.

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações;

- I- denominação: Nota Fiscal de Serviços Avulsa
- II- número de ordem e da via;
- III- nome e endereço. CGC ou CPF do prestador do serviço;
- IV- data da emissão;
- V- nome, endereço do tomador do serviço;
- VI- discriminação e valor do serviço prestado.

§ 3º - As indicações I e II do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 4º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida em três vias, destinando-se a primeira ao tomador do serviço, a segunda ao prestador e a terceira, arquivada na repartição fiscal.

SUBSEÇÃO II

DOS COMPROVANTES DE ADMISSÃO A JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 65 – Os contribuintes responsáveis, na qualidade de promotores, empresários, proprietários, arrendatários, ou concessionários, pela exploração das atividades constantes no item 57 da Lista de Serviços, emitirão, de acordo com a natureza da atividade, os seguintes documentos:

- I – bilhetes de ingressos ou convite;
- II – bilhetes de reserva, aluguel ou venda de mesa ou lugar;
- III – cartões de contradição;
- IV – tabelas;
- V – cartelas;
- VI – tickets;
- VII – pules.

Parágrafo único – Os documentos referidos neste artigo deverão ser autenticados junto ao fisco.

SUBSEÇÃO III

DA DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS

Art. 66 – A demonstração de Serviços Financeiros, modelo 04, será emitida, em substituição à Nota Fiscal de Serviços e aos livros fiscais, pelos estabelecimentos bancários ou de crédito e demais instituições financeiras, relativamente às atividades tributárias pelo ISS.

§ 1º – A demonstração de Serviços Financeiros terá dimensão mínima de 16cmx20cm, será extraída em duas vias, e conterá as seguintes indicações:

- I – denominação: Demonstrações de Serviços Financeiros;
- II – O número de ordem, razão social, endereço completo e números de inscrição no CGC/MF e no CAEC do emitente;
- III – data da emissão;
- IV – referência ao balanço ou balancete que serviu de base à apuração;
- V – discriminação de Serviços;
- VI – preço dos serviços;
- VII – valor total dos serviços, alíquota aplicável e valor do imposto a pagar;

§ 2º – O documento de que trata este artigo será entregue à repartição fiscal até o décimo dia de cada mês, com informações relativas ao mês anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 67 – A declaração mensal de serviços prestados – DMSP, modelo 05, destina-se à transcrição dos registros mensais constantes do Livro de Registro de Serviços Prestados e de informações complementares.

§ 1º – ADMSP será entregue à repartição fiscal até o décimo dia de cada mês, com as informações relativas ao mês anterior.

§ 2º – ADMSP é de apresentação obrigatória de todos os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto, salvo aqueles obrigados à representação da Declaração de Serviços Financeiros, a que se refere o artigo 66.

SUBSEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 68 – A pessoa que tiver o imposto, na forma prevista nos artigos 26 a 31 dessa Lei, emitirá Declaração de Retenção do ISS, modelo 06, em duas vias que terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via – tomador do serviço;
- II – 2ª via – prestador de serviço;

§ 1º – O documento de que trata este artigo conterá:

- I – denominação: “Declaração de Retenção do Imposto Sobre Serviços”;
- II – nome ou razão social, endereço e número de inscrição, no CAEC e no CGC, do declarante;
- III – nome ou razão social, endereço e números de inscrição, no CAEC no CPF e no CGC, do prestador de serviço;
- IV – valor dos serviços e data de sua prestação;
- V – alíquota e valor do imposto retido;

§ 4º – A inscrição no CAEC será concedida mediante requerimento do interessado dirigido à repartição fiscal, ou dele ofício, a juízo da autoridade tributária, nos casos de omissão do contribuinte.

Art. 69 – A inscrição condiciona-se à inexistência de débito do titular, dos responsáveis ou dos sócios, na Dívida Ativa.

§ 1º – A inscrição será homologada pela repartição fiscal competente, que expedirá, em favor do contribuinte, o Certificado de Inscrição Cadastral.

§ 2º – Na hipótese de existência de irregularidade fiscal em outra empresa na qual o sócio, o titular ou interessado tenha participado ou participe, a homologação de que trata o parágrafo anterior, condiciona-se ao cumprimento das exigências da legislação tributária, relativamente a essa empresa.

Art. 70 – O Certificado de Inscrição Cadastral, será também exibido:

- I – por solicitação da autoridade fiscal;
- II – para renovação de licença ou registro de concessão de Serviço de transporte público;
- III – no trato de interesse junto a órgãos e entidades da Administração do Município de Calçoene.

Parágrafo único – O número de inscrição no CAEC deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou qualquer documento firmado com terceiros para prestação de serviços.

Art. 71 – Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à repartição fiscal, no prazo de quinze dias contados de sua ocorrência.

§ 1º – tratando-se de mudança de endereço, a comunicação deverá ocorrer antes do início das atividades no novo endereço;

§ 2º – Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

Art. 72 – A inscrição fiscal, dos seguintes documentos:

- I – Ficha Cadastral – FAC, devidamente preenchida;
- II – Ato Constitutivo da Sociedade ou Registro de firma Individual, devidamente registro na Junta Comercial ou no competente Cartório, no caso de sociedades civis;
- III – Prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público ou outro título relativo à utilização do imóvel;
- IV – Prova de inscrição dos sócios, responsáveis ou titulares, conforme o caso, no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda;
- V – prova de inscrição da pessoa Jurídica no CGC;
- VI – outros documentos ou informações especificadas em portaria da Secretaria de Finanças;

§ 1º - Na Ficha Cadastral – FAC, será indicado o responsável pela escrituração dos livros fiscais, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

- I – nome ou razão social, endereço e telefone;
- II – número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá – CRC/AP.

§ 2º - A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os seguintes contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

Art. 73 – Para fins de inscrição, no caso de profissional autônomo, deverão apresentados à repartição fiscal, os seguintes documentos:

- I – Ficha Cadastral – FAC, devidamente preenchida;
- II – Comprovante de identidade;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Comprovante de registro em órgão de classe, para as atividades regulamentadas por Lei;
- V – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda;
- VI – Outros documentos especificados em portaria da Secretaria de Finanças.

Art. 74 – A critério da Secretaria de Finanças, poderá ser concedida inscrição:

- I – Condicional, por prazo não superior a trinta dias, quando o contribuinte não puder apresentar a documentação exigida nos artigos 73 e 74;
- II – Temporária:
 - a) ao contribuinte estabelecido em outra unidade federada, na hipótese de serviços de construção civil;
 - b) Ao contribuinte que não comprove inscrição em outra unidade federada, na hipótese de serviços de diversões públicas;
- III – Centralizada:
 - a) Às inscrições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que prestem os serviços relacionados nos itens 94 e 95 da lista do artigo 22;
 - b) Aos concessionários ou permissionários do serviço de transporte;
 - c) Aos contribuintes imunes ou isentos;

§ 1º - A inscrição de que trata o inciso II terá validade pelo prazo de até trinta dias após o término do respectivo contrato, no caso da alínea “a”, e pelo prazo de duração do evento, no caso da alínea “b”.

§ 2º - O requerimento de inscrição de que trata o inciso II será instruído com os seguintes documentos.

- I – Ato constitutivo da sociedade ou registro da sociedade ou registro de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem, ou no competente cartório, no caso de sociedade;
- II – Autorização firmada pelo tomador do serviço de ocupação do canteiro de obras, na hipótese de construção civil;
- III – Alvará de construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço.

SUBSEÇÃO II

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 75 – A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de trinta dias, baixa de inscrição, se contribuinte de mais de um tributo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data que:

- I – Tiver sido promovida a última atividade econômica;
- II – For extinta a firma individual ou a sociedade.

instruído com:

§ 2º - O pedido de baixa de inscrição de empresa será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e

- I - Certificado de Inscrição Cadastral;
- II - Comprovante de pagamento dos tributos devidos;
- III - Livros fiscais e livro diário;
- IV - Documentos fiscais, utilizados ou não;
- V - Outros documentos especificados em portaria da Secretaria de Finanças;

§ 3º - O pedido de baixa de inscrição de filial, agência, sucursal ou outro estabelecimento dependente, será instruído com os documentos e livros de cada estabelecimento, facultado à fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 4º - No caso de pedido de baixa de inscrição de estabelecimento dependente, o livro Diário será apresentado quando solicitado pela fiscalização.

§ 5º - Aplica-se aos profissionais autônomos e às sociedades o disposto nos incisos I, II e V parágrafo 2 deste artigo.

Art. 76- A baixa de inscrição condiciona-se à inexistência de débitos em nome do requerente, em processo de purgação na instância administrativa.

§ 1º - O contribuinte será intimado a recolher os débitos apurados quando do exame do pedido de baixa.

§ 2º - Inscrito em dívida ativa o débito de que trata o parágrafo anterior, será extraída a certidão de baixa de inscrição, que conterá, obrigatoriamente, referência ao débito inscrito.

Art. 77 - Concedida a baixa, os livros fiscais utilizados serão devolvidos ao contribuinte, fornecendo-se a competente certidão.

Parágrafo único - Os documentos não utilizados e o Certificado de Inscrição Cadastral serão eliminados.

SUBSEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 78 - Mediante ato da Secretaria de Finanças, a inscrição poderá ser:

I - Suspensa quando:

- a) Após notificado por três vezes, o contribuinte deixar de exibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto;
- b) O contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar a ação fiscal;

II - Cancelada, quando o contribuinte:

- a) Prestar informações cadastrais falsas;
- b) Não for localizado no endereço para qual foi concedida a inscrição;
- c) Deixar de se cadastrar, conforme determinado pela autoridade competente;
- d) Deixar de recolher os tributos devidos por mais de dois anos consecutivos.

§ 1º - A suspensão cessa com o atendimento das exigências feitas pelo fisco.

§ 2º - A suspensão e o cancelamento serão precedidos de procedimento regular, formado com os documentos necessários à instrução do processo.

§ 3º - O contribuinte cuja inscrição tiver sido cancelada poderá requerer nova inscrição, desde que apresente ao fisco os livros e documentos referentes à inscrição cancelada, para verificação.

Art. 79 - Cancelada a inscrição, a Secretaria de Finanças promoverá:

I – Publicação de edital, no Diário Oficial, contendo:

- a) Proibição do contribuinte para transacionar com órgãos e entidades da Administração Municipal;
- b) Declaração de inidoneidade dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

II – Comunicação a Secretaria da Fazenda Estadual e à Secretaria da receita Federal.

Art. 80 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único – a inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 81 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 82 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição de cadastro de Atividades Econômicas, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto.

Art. 83 – A inscrição no cadastro condiciona-se à inexistência de débito do titular ou dos sócios, inscritos em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 84 – Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I – Os jornalheiros, os engraxates, os sapateiros, as lavadeiras e outros artesões ou artísticos, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II – As diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

III – Concertos, recitais, shows, espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovido diretamente por entidades beneficentes ou associações culturais com renda total em favor destas;

IV – Os jogos desportivos;

V – Os serviços prestados por Empresa Pública, sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município;

VI – As cooperativas e Entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

§ 1º - Considera-se Associação Popular, para fins de isenção previstas no inciso II deste artigo, aquelas que não possuem associados da categoria de “proprietário” ou “patrimonial”.

§ 2º - As isenções deste artigo dependerão do reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 42 UFM a 242 UFM, nos casos de:

- a) Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações ocorridas;

b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou de transferência de ramo de atividade após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – Multa de 84 UFM a 126 UFM, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta de números de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III – Multa de 42 UFM a 168 UFM, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – Multa de 84 UFM a 230 UFM, nos casos de:

- a) Falta de emissão de NOTA FISCAL ou outro documento admitido pela administração;
- b) Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) Retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) Embaraço ou impedimento à fiscalização.

V – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento retido na fonte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS DE IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 86 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e incidirá sobre:

- I – a transmissão, a qualquer título, por ato *InterVivos*, da propriedade de bens de imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;
- III – cessão de direitos de aquisição dos bens imóveis referidos nos itens anteriores.

Art. 87 – O imposto alcança as seguintes mutações:

I – a transmissão de propriedades de bens imóveis em consequência de:

- a) Compra e venda;
- b) Promessa e compra e venda, sem cláusula de arrependimento;
- c) Excesso em bens imóveis partilhados na dissolução da sociedade conjugal por separação judicial, divórcio e na extinção de condomínio e sociedade de fato;
- d) Dação em pagamento;
- e) Permuta;
- f) Arrematação;
- g) Mandado em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel, e respectivo subestabelecimento, quando o instrumento contiver os registros essenciais à compra e venda;

II – A transmissão de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo, inclusive aquelas existentes em terreno de patrimônio público;

III – A cessão de direitos à aquisição de bens imóveis referidos nos itens anteriores;

IV – A permuta de bens imóveis, ou direitos a eles relativos.

§ 1º - Será devido o imposto:

- I - na retrovenda;
- II - na retrocessão;

§ 2º - Na permuta de bens imóveis, cada contrato pagará 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença entre os bens permutados, a adquirente do maior valor pagará sobre seta mais 50% (cinquenta por cento) de imposto.

§ 3º - Equipara-se compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens e direitos de outra pessoa;
- II - a permuta de bens imóveis, situado no Município de Calçoene, por qualquer bem situado fora do território.

§ 4º - Equipara-se ao usufruto para efeitos fiscais a habilitação e o uso nos termos da Lei Civil.

Art. 88 - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da lavratura do instrumento ou da celebração do ato que servir de título às transmissões relacionadas no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 89 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão de bens e direitos:

- I - quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica com realização de capital nela subscrita.
- II - quando decorrente de fusão, incorporação ou de extinção de pessoa jurídica por outra com outra.

Art. 90 - O disposto no artigo não se explica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda, a locação ou arredondamento mercantil de bens imóveis ou aquisição de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se como atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores, e nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição decorrer de transições mencionadas nos dispositivos.

§ 2º - Verificada a preponderância citada neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 3º - O disposto neste artigo não se explica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto como totalidade do patrimônio da pessoa jurídica do alienante.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 91 - Estão isentas do imposto:

- I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municipal e respectivas autarquias, quando destinadas às suas finalidades essenciais.
- II - A transmissão de imóveis para partidos políticos, suas fundações sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistências, sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 92 – Tomar-se-á por base de cálculo o valor na negociação de bens ou direitos transmitidos:

§ 1º - O valor será previamente analisado pelo órgão fiscal competente, levando-se em consideração os dados do Cadastro Técnico Municipal e caso haja divergência será o mesmo estimado.

§ 2º - O contribuinte não concordando com o valor estimado poderá recorrer avaliação judicial.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, findo os quais far-se-á nova correção.

Art. 93 – Nas transmissões especiais, tomar-se-á por base:

I – na arrematação – O valor correspondente ao preço do maior lance.

II – na adjudicação ou remissão – O valor correspondente ao laudo ou avaliação, nos termos da Lei processual.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art. 94 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissão compreendida no sistema financeiro de habilitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – demais transmissões a título oneroso: 5% (cinco por cento);

III – quaisquer outras transmissões: 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 95 – O pagamento do imposto será exigido antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou de direito real.

Parágrafo único – Se a transmissão ocorrer por sentença judicial o imposto deverá ser pago até 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito ou julgamento de decisão.

Art. 96 – O recolhimento do imposto dar-se-á por documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedido pelo órgão competente da prefeitura.

SEÇÃO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 97 – Competente a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Arrecadação e tributação – DAT, por meio dos fiscais de tributos, a fiscalização de cumprimento decorrente deste imposto.

Art. 98 – Os escrivães, tabeliães e oficiais de registros de imóveis não poderão dar andamento em qualquer ato sujeito a tributação, sem prova de seu recolhimento, sujeitando-se a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do tributo, sendo obrigado a fornecer, quando solicitado qualquer informação a respeito.

SEÇÃO

DAS PENALIDADES

Art. 99 – O imposto não recolhido no prazo do artigo 95, será acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) sem redução.

Art. 100 – O contribuinte que sonegar informações na respectiva guia, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor sonegado.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 – Os casos omissos serão resolvidos com o Secretário de Finanças juntamente com o Diretor do departamento de Arrecadação – DAT.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 102 – A hipótese de incidência de taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias públicas e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º - Não estão sujeitos à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc..., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 3º - Entende-se por serviço de iluminação pública a iluminação das vias e logradouros públicos do município.

§ 4º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito corrosível, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) melhoramento ou manutenção de "Mata Burros", acostamentos, sinalização similares;
- d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- e) sustentação e fixação das encostas laterais, remoção de barreiras;
- f) fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- g) manutenção de lagos e fontes;

§ 5º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, geladeiras de águas pluviais e córregos, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 103 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, é o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 104 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviço de iluminação pública, o valor a ser pago por cada contribuinte, será determinado pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal, das alíquotas fixadas correspondente aos grupos de cada classe de contribuinte, conforme tabela s que integram esta Lei;

II – em relação ao serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, conforme tabelas em anexo;

III – em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela, da presente Lei.

Parágrafo único – Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada por fração ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 105 – A taxa será lançada mensalmente ou anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 106 – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 107 – Poderá o poder executivo celebrar convênio com a empresa concessionária de serviços de eletricidade, visando a cobrança da taxa de Iluminação Pública quando se tratar de imóvel edificado, e a cobrança será mensal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108 – A hipótese da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do Território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, incolumidade, bem como do respeito de ordem, dos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submetem qualquer pessoa física ou jurídica que pretendem: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; Utilização dos bens imóveis, do solo do subsolo e do espaço aéreo, mediante concessão onerosa e precária; manter aberto estabelecimento fora de horário normal de funcionamento do estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estarão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento do estabelecimento;
- b) o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade geral;
- d) a execução de obras, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) utilização de bens imóveis do solo, do subsolo e do espaço aéreo;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, com exceção daquelas concedidas mediante contrato precário e oneroso da utilização de bens imóveis, do solo, do subsolo e do espaço aéreo.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento do estabelecimento:

- a) haverá incidência da taxa independente da concessão da licença, observando o disposto no artigo 112.
- b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se sua execução não for iniciando dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do prazo, concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quanto ao abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "b" do §1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relacionadas nas alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada; a licença concedida na letra alínea "g" será por prazo indeterminado

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b) não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º - A licença de utilização definida na letra g do § 1º deste artigo, será cobrada mensalmente, mediante contrato de concessão precária e onerosa, conforme tabelas em anexo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 109 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 110 – A base de cálculo da taxa e o custo da atividade realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionamento, para cada licença requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota ou concessão de utilização de bens imóveis, do solo, do subsolo, do espaço aéreo conforme tabelas em anexo.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades exercidas no mesmo local, com delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 111 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- b) alteração fiscal do estabelecimento;
- c) mudança de endereço do estabelecimento;
- d) baixa na exploração da atividade.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 112 – a arrecadação da taxa no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de qualquer atividade, far-se-á após ser concedida a respectiva licença na conclusão do processo.

Parágrafo Único – A taxa referente a licença inicial, a ser cobrada após o dia 31 de Dezembro será calculada proporcionalmente.

Art. 113 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 114 – A taxa da licença poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes.

SEÇÃO VI

ISENCÕES

Art. 115 – São isentos de pagamento de taxa de licença:

- I - as atividades exercidas pela administração Direta da União, Estados e Municípios;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates, lavadores e lustradores de veículos, verdureiros, pipoqueiros, vendedores ambulantes de peixe e açai.

- IV- os vendedores de artigo de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
V- os parques de diversões com entrada gratuita;

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 42,76 UFM no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 32,32 UFM pelo exercício de qualquer atividade sujeito a taxa sem a respectiva licença;

III- suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes;

V- multa de 1% a 35% do UFM pelo ato praticado sem a prévia licença e pagamento de taxa, a qual se refere a alíquota "b" do art. 109.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 117 – A contribuição de melhoria é arrecadada dos proprietários de imóveis por obras públicas, e tem como limite total a despesa realizada.

TÍTULO IV

DAS RENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 118 - Constituem Rendas Municipais, as tarifas oriundas da Prestação de Serviços a qualquer pessoa física ou jurídica conforme tabelas em anexo

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 – O sujeito da obrigação tributária, será considerado:

- I - contribuinte – Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável – Quando revestir a situação de contribuinte, sua obrigação decorre da disposição expressa desta lei.

Art. 120 – São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente a data do título de transferência, quando conste deste, prova plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes á data de abertura de sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o conjugue Meeiro, pelo débitos do “de cujos”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 121 – A pessoa de jurídicas de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade3 seja por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

Art. 122 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivos ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração ao comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 123 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões Por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelo débito destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatário;

- VI- os tabeliões e demais serventuários de ofício;
- VII- os sócios pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moralizatório.

Art. 124 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 125 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando estas julgá-las insuficiente ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º - Feita a contribuição do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 126 – O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou cozeiros, bem como da natureza do projeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 127 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio do tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou prepostos.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128 – Será sempre 20 (Vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para o pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se o prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 129 – A notificação conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 130 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 131 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça, especificamente dos cartórios de registros de imóveis, enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados, no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Art. 132 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 133 – O depósito do momento integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado a partir do sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 134 – A impugnação, a defesa e o recuso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 135 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 136 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 137 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuado sem que expedida o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta dos documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscreitos, emitidos ou fornecido.

Art. 138 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 139 - É facultado a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 140 - Os tributos e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente emitido pelo Governo Federal, quando efetivar o pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, acumulado até 20% (vinte por cento);

b) juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, considerando-se qualquer fração.

Art. 141 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

§ 1º - A restituição do tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 142 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 143 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 141, da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 141, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 144 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa em denegar restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será feito a autoridade administrativa através do requerimento a parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade do crédito.

Art. 145- O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através do requerimento a parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade do crédito.

Art. 146 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo devido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 147- Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 148- Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar a débitos tributários com o crédito certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 149 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 150- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo.
- II - ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário
- IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção e sem prejuízo das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 151- O direito da Fazenda Pública constitui o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido tonificado do sujeito passivo qualquer medida refratária indispensável ao lançamento.

II - da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal, o lançamento ter sido efetuado;

III - da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal, lançamento anterior efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III desse artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 153 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização de falta.

Art. 152- A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§º 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo projeto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do crédito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aqueles;
- c) a partir da inscrição de débito dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal ao decorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 153 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, a qualquer que seja, seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 154 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 155 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

I - Aa decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto no art. 115.

Art. 156 – A exclusão do crédito tributário não dispensa cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 157 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá do recolhimento anual pelo Executivo, antes das aspirações de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito requerido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de mora.

Art. 158 – A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão

Art. 159 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituído esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação das penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente cometidas pelo sujeito passivo beneficiário por anistia anterior.

SEÇÃO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160 – Os contribuintes que se encontrarem em débito com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitação públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e equipamentos, ou realização de obras de prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 161 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, reincidência em fração da mesma natureza punir-se-á com dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 162 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância estimada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 163 – Serão punidas:

I - com multas de R\$ 83,52 (Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos) a R \$ 156,61 (Cento e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Um Centavos) quaisquer pessoas, independentemente de cargos, ofícios ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem a ação da fazenda municipal;

II - com multa R\$ 119,85 (Cento e Dezenove Reais e Oitenta e Cinco Centavos) a R\$ 229,70 (Duzentos e Vinte e Nove Reais e Setenta Centavos) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido as penalidades próprias.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 164 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às aqui estabelecidas.

Art. 165 – A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 166 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim atendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa judicial, definitiva ou passiva em julgado.

Art. 167 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se basear em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 168 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data de modificação.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a exoneração de débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 169 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho preferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação desde que fundamento em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170 – Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetida a regime de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 171 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 172 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, especificamente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu compadecimento à repartição para prestar informações ou declarações;
- II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei; e
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributações ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 173 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 174 – O exame de livros, arquivos, documentos, papeis efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda lançados e pagos.

Art. 176 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administrações de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissionários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 177 – Independentemente ao disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado de negócios ou atividade das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a união, estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas em exame de contas e documento constitui falta sujeita à penalidade de legislação pertinente, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 178 – As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SECÃO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 179 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos requeridos.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O prazo de validade da certidão negativa de débito será de:

- I - seis meses, nos casos de tributos lançados por homologação; e
- II - até o ultimo dia do exercício em que for requerida, para os tributos anuais, lançados de ofício.

Art. 180 – Terá o mesmo efeito da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em cursos de cobrança executiva com efetivação, de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 181 – A negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 182 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposto em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da liquidação de todos os tributos devidos a fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 183 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou por omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SECÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 184 – Constituem dívida ativa do Município de Calçoene, aquela definida como:

I - dívida tributária, proveniente de crédito dessa natureza, referentes a tributos e multas, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, nesta Lei ou por decisão proferida em processo regular;

II - dívida não tributária, proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.

Art. 185 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito ou do ato de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico ou informatizado.

Art. 186 – A omissão de quaisquer dos registros previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 187 – A inscrição em dívida ativa far-se-á:

- I - após o exercício, quando se tratar de tributos lançados de ofício;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta Lei, nos demais casos.

§ 1º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º - A inscrição de débito em dívida ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididas definitivamente as reclamações, recuso ou pedido de consideração.

Art. 188 – A dívida ativa será cobrada:

- I - em procedimento amigável, pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças, podendo o débito ser parcelado;
- II - em procedimento judicial, pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 189 – O parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, de que trata o artigo anterior poderá ser concedido:

- I - até o limite de seis parcelas, por despacho do Secretário de Finanças;
- II - acima do limite de 6 (seis) parcelas, o procedimento deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Se o débito tiver sido encaminhado para execução judicial, este só poderá ser parcelado com a anuência da Procuradoria.

CAPÍTULO II

DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 190 – O processo administrativo fiscal de determinação e diligência dos créditos será iniciado na repartição fiscal, por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Art. 191 – O processo administrativo da diligência de crédito tributário subordina-se a duplo grau de jurisdição, de primeira e segunda instância.

Parágrafo Único – A instância administrativa inicia-se com a instauração do procedimento de ofício e termina com a decisão definitiva a respeito da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 192 – Observados os prazos legais e garantida ao contribuinte ampla defesa, bem como a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais.

Parágrafo Único – A intervenção do contribuinte no processo administrativo fiscal far-se-á pessoalmente, por seus representantes legais ou por procurador devidamente habilitado.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

SECÃO I

DA AÇÃO FISCAL

Art. 193 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início da ação fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de bens materiais, de livros ou outros documentos fiscais;
- III - com a prática pela administração de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando ao contribuinte.

§ 1º - O início do procedimento excluiu a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária em relação aos atos anteriores.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos no cometimento das infrações.

SECÃO II

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 194 – Os Agentes Fiscais de Tributos, quando no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nas quais consignarão o período de fiscalização a data inicial da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse da fiscalização.

SECÃO III

DOS ATOS QUE FORMALIZAM A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 195 – A exigência do crédito tributário será formalizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, relativamente a débitos de IPTU, quando em ação fiscal;
- II - Auto de Infração ou Apreensão nos demais casos.

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 196 – A notificação de lançamento, relativa aos débitos de tributos lançados de ofício e apurados em ação fiscal, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - nome, razão ou denominação social do notificado;
- II - endereço, se for o caso;
- III - identificação cadastral;
- IV - valor do crédito tributário;
- V - intimação para recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - disposição legal infringida;
- VII - identificação, com indicação do cargo ou função e do número de matrícula do servidor competente para expedir a notificação.

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 197 – As ações ou omissões que contrariam o disposto na Legislação Tributária serão, através da fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 198 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e hora de lavratura;
- II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência do documento legal que servirá de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo Único – O atuante deixará em poder do infrator ou seu preposto, uma cópia do auto de infração.

Art. 199 – A assinatura do autuado ou seu preposto no auto de infração não importa em concordância ou confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração.

Art. 200 – As incorreções ou omissões porventura verificadas no ato da formalização da exigência serão corrigidas de ofício pelo próprio Agente Fiscal autuante ou por chefe imediato, não acarretando sua nulidade se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 1º - A correção de que trata este artigo deverá ser feita por meio de termo aditivo ou por despacho fundamentado nos autos, nos demais casos.

§ 2º - Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o parágrafo anterior

Art. 201 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo no qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo Único – Caso o contribuinte não possua livros fiscais, o termo de ação será lavrado em folha avulsa.

Art. 202 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 163.

Art. 203 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 204 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 205 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, ou falsificação.

Art. 206 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

§ 1º - Os bens apreendidos serão levados a leilão, exceto os perecíveis, se o infrator não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão.

§ 2º - Em se tratando de apreensão de bens perecíveis, estes poderão ser doados a instituições de assistência social, no mesmo dia da apreensão.

Art. 207 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 208 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 209 – Lavrado o auto de infração e/ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será sujeito passivo intimado o débito a cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO III

DO RITO PROCESSUAL

SECÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art. 210 – Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes importam a prática de qualquer ato.

Art. 211– A intimação será feita:

I - pessoalmente pelo servidor competente, comprovada a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação, ficando cópia no local da ocorrência;

II - por via postal ou telegrafia, com aviso de recebimento.

Parágrafo Único – A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Art. 212 – Considera-se feita a intimação:

I - da data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I do artigo anterior;

II - caso não conste a data do recebimento, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal, no caso do inciso II do artigo anterior;

SECÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 213 – No caso de lançamento dos impostos diretos, caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal.

Art. 214 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência do crédito tributário até a decisão administrativa final instaura a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação de lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para contato;
- III - os motivos de fato e de direito a que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas desde que justificativas suas razões;
- V - o valor reputado justo.

Art. 215 – Esgotado o prazo fixo no art. 196, inciso V e 198, inciso VI, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o contribuinte será declarado revel, podendo o processo permanecer no órgão competente para cobrança amigável ou ser encaminhado para inscrição do crédito exigido em dívida ativa.

Art. 216 – A impugnação será dirigida à autoridade de julgamento de primeira instância e constará de petição datada, assinada e protocolizada na Prefeitura, por seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 217 – Anexada a impugnação, será o processo encaminhado a autoridade fiscal autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a crédito do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 218 – Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão analisados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos, quando cabíveis.

Parágrafo Único – O sujeito passivo poderá evitar aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, de quantia total exigida.

Art. 219 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 220 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes do termo de atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 221 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuante com despacho da autoridade administrativa e desde o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO III

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 222 – O preparo do processo compete ao titular da repartição fiscal do órgão que administre o tributo.

Art. 223 – A autoridade preparadora declarará no processo:

- I - realização de perícias e diligências, quando for o caso;
- II - a revelia do sujeito passivo, na hipótese de não ser cumprida a exigência, nem apresentada impugnação, no prazo fixado no ato que a tiver formalizado;
- III - a intempestividade da impugnação;
- IV - a extinção do crédito tributário, em virtude de cumprimento da exigência.

SEÇÃO IV

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 224 – A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer estância, a realização da perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazos indeferira as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proleptórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 225 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciados no julgamento.

Art. 226 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 227 – As impugnações de exigência de crédito tributário referente a auto de infração ou de notificação de lançamento, será decidida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo Único – Autoridade julgadora de primeira instância será o Secretário de Finanças.

Art. 228 – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data de recebimento da impugnação ou defesa.

Parágrafo Único – Não sendo proferida a decisão no prazo de que trata esse art., nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer à segunda instância a vocação do processo.

Art. 229 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusões e ordem de intimação.

Art. 230 – As inexatidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou de requerimento do sujeito passivo.

Art. 231 – São definitivas as decisões de primeira instância, não cabendo pedido de reconsideração.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 232 – Da decisão de primeira instância, caberá recursos para instância administrativa superior:

I - de ofício, quando interposto pela autoridade julgadora, de decisão desfavorável ao Município.

II - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo.

Art. 233 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 208,82 (Duzentos e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo estipulado, caberá ao servidor que verificar o fato requerer a autoridade de segunda instância a vocação do processo.

§ 2º - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas, na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

Art. 234 – Da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, caberá, no prazo de trinta dias recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o órgão de segunda instância.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235 – O recurso voluntário ou de ofício será julgado a segunda instância administrativa pelo Prefeito Municipal.

Art. 236 – A autoridade julgadora segunda instância administrativa formulará o julgamento mediante a decisão a ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Art. 237 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente da apresentação da garantia de estância

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recuso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 239 - Não será tomada qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 240 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados, dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito; prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 241 - A Unidade Fiscal do Município será a partir de 1º de janeiro de 2002, correspondente a R\$ 1,10 (Um Real e Dez Centavos) devendo sua atualização ser efetuada através de Decreto do Poder Executivo

Art. 242 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Art. 243 - Revogadas as disposições em contrário.

Município de Calçoene, 20 de novembro de 2001

Adelson José Deniur de Almeida
Prefeito Municipal de Calçoene

TABELA ANEXA A LEI Nº 79/97

TABELA I

COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I- Imóveis Edificados:

Localizado no setor 01...0,8%

Localizado nos demais setores...0,5

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II- Imóvel não Identificado:

a) Localizado no setor 1	1.7% S/ o Valor Venal
b) Localizado nos demais setores	1.5% S/ o Valor Venal
c) Localizado no setor 1 – sendo comercial	1.8% S/ o Valor Venal
d) Localizado nos demais setores – sendo comercial	1.2% S/ o Valor Venal

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

DE QUALQUER NATUREZA

Serviço Constante da Lista de Qualquer Natureza	% Sobre o Preço dos Serviços	Valor do Imposto Em UFM
I- Trabalho pessoal de profissional autônomo de Nível Universitário		105
II- Trabalho pessoal de profissional autônomo de Nível Médio		53
III- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		48
IV- Ensino de qualquer grau ou natureza	3	
V- Cinemas, competições e eventos esportivos, bailes, shows, festivais, recitais, teatro, música individual ou por conjuntos e exposição.	3	
VI- Construção Civil, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração	5	
VII- Atividades constantes nos demais itens da lista	4	

TABELA III

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe Residencial

Grupo	Faixa Por KWH/ Mês	Valor em UFM
1º	0 a 30	Isento
2º	31 a 50	5
3º	51 a 100	10
4º	101 a 200	15
5º	201 a 500	20
6º	Acima de 501	25

Classe Poder Público e serviço Público

1º	0 a 200	30
2º	201 a 600	40
3º	Acima de 601	50

Classe Comercial, Serviços e Outros

1º	0 a 100	30
2º	101 a 200	40
3º	201 a 500	50
4º	501 a 1000	60
5º	Acima de 1001	70

Classe Industrial

1º	0 a 5000	50
2º	5.001 a 20.000	60
3º	20.001 a 50.000	70
4º	50.001 a 110.000	80

TABELA IV

PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Uso	UFM
Comércio	76
Residência	42
Serviço	48
Indústria	95
Outros	24

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição de Atividade	Valor em UFM
Grupo: Indústria	
Sub-Grupo: Extrativista	
Atividade:	
1.01- Mineral	
De 01 a 50 Empregados	380
Acima de 50 Empregados	570
1.02- Vegetal	
De 01 a 50 Empregados	380
Acima de 50 Empregados	197
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Produtos alimentícios	
Atividades:	
1.1 Beneficiamento de vegetal	199
1.2 Carnes / Derivados	190
1.3 Laticínios / Derivados	190
1.4 Panificação / confeitaria	143
1.5 Não Especificado	190
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Químicos e Farmacêuticos	
Atividades:	
1.1- Produtos químicos p/ fins industriais	257
1.2- Produtos farmacêuticos e medicinais	200
1.3- Óleos vegetais / animais	190
1.4- Óleo mineral	190
1.5- Essências / perfumes	522

1.6- Sabões	247
1.7- Velas	143
1.8- Não especificados	209
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Mecânicas / Elétricas / Eletrônicas	
Atividades:	209
1.1- Artefato de metal	760
1.2- Máquinas / motores / veículos	428
1.3- Componentes mecânicos / elétricos / eletrônicos	266
1.4- Galvanoplastia / niquelação / laminação	522
1.5- Cutelaria / armas	266
1.6- Não especificados	
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Diversas	
Atividades:	266
1.1- Couro / peles / similares	428
1.2- Bebidas alcoólicas e similares	266
1.3- Bebidas não alcoólicas	428
1.4- Fumo	238
1.5- Papel / papelão	361
1.6- Têxtil / fiação / tecelagem	361
1.7- Carnes / peixes / crustáceos / moluscos	361
1.8- Produtos minerais não metálicos	399
1.9- Metalúrgica	361
1.10- Madeiras / cortiços / similares	247
1.11- Vestuários / calçados	361
1.12- Gráfica / editorial	361
1.13- Artefatos de tecidos	266
1.14- Artefatos de plásticos / borrachas	95
1.15- Móveis (movelaria)	95
1.16- Não especificados	
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Construção Civil	
Atividades:	1045
1.1- Mais de 500 operários	760
1.2- 101 a 500 operários	428
1.3- 31 a 100 operários	333
1.4- Até 30 operários	
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Produção de energia elétrica	
Atividade:	950
1.1- Produção de energia elétrica	
Grupo 02: Produção agropecuária	
Sub-Grupo: Produção agropecuária	
Atividade:	67
2.1- Agricultura / criação / caça / pesca	

Grupo 03: Comércio

Sub-Grupo: 01 Atacadista

Atividades:

3.1- Gêneros alimentícios	285
3.2- Bebidas	285
3.3- Drogas / medicamentos	266
3.4- Materiais de construção	399
3.5- Roupas / tecidos / calçados	380
3.6- Armários	380
3.7- Máquinas / aparelhos	855
3.8- Veículos / acessórios	855
3.9- Depósitos	266
3.10- Não especificados	247

Grupo 03: Comercio

Sub-Grupo: 02 Varejista

Atividades:

3.1- Lojas de departamentos	428
3.2- Supermercados	333
3.3- Mercadinho	114
3.4- Café / bar / mercearia	95
3.5- Botequim / quitanda / baiúca	34
3.6- Sucos / sorveteria	86
3.7- Lanchonetes / pastelaria	95
3.8- Massas / doces / confeitaria	114
3.9- Alimentos industrializados / conservas	114
3.10- Animais abatidos / aves / ovos	114
3.11- Confecção / tecidos / calçados	114
3.12- Roupas usadas	48
3.13- bazar / armário	95
3.14- Chapéus / sombrinhas	34
3.15- Artigos p/ presentes	133
3.16- Ótica	190
3.17- Jóia / relojoaria	171
3.18- Materiais fotográficos / cinematográficos	114
3.19- Cortinas / tapetes / tapeçaria	114
3.20- Vidros / manufaturas de vidro / quadros	143
3.21- Móveis / artigos p/ escritório	143
3.22- Livraria / papelaria	105
3.23- Farmácia / drogaria / perfumaria	171
3.24- Material médico / odontológico	133
3.25- Instrumento médico cirúrgico	247
3.26- Instrumento musicais	143
3.27- Brinquedos / fogos	124
3.28- Artigos p/ esportes	143
3.29- Armas / munições e ferramentas	219
3.30- Antiquário	152
3.31- Artesanato	86
3.32- Vitaminosa	38
3.33- Artigos regionais	76

3.34- Essências vegetais / óleos / resinas	143
3.35- Produtos de floricultura	143
3.36- Material de agricultura	171
3.37- Produtos agropecuários em geral	171
3.38- Estâncias	219
3.39- Materiais p/ construção	190
3.40- ferramentas material elétrico	209
3.41- Aparelhos eletrodomésticos	285
3.42- Máquinas / motores / aeronaves	855
3.43- Acessórios p/ veículos	266
3.44- Carros / motores /aeronaves	855
3.45- Postos de gasolinas	475
3.46- Revenda de derivados de petróleo	285
3.47- Material p/ umbanda	114
3.48- Churrascaria / cigarraria	105
3.49- Açougue / peixaria	86
3.50- Restaurante nível I	171
3.51- Restaurante II	143
3.52- Restaurante nível III	114
3.53- Não especificado	96
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 01 capital	
Atividades:	
4.1- Seguros	855
4.2- Bancos / casas de créditos	96
4.3- Agente financeiro	855
4.4- Seguro e crédito não especificado	380
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 02 Transportes	
Atividade:	
4.02.1- Táxi (frota até 02 carros)	114
4.02.2- Táxi (frota de 03 a 06 carros)	209
4.02.3- Táxi (frota de 07 a 10 carros)	247
4.02.4- Táxi (frota acima de 10 carros)	266
4.02.5- Municipal até 20 ônibus	266
4.02.6- Municipal de 21 a 40 ônibus	399
4.02.7- Municipal mais de 40 ônibus	428
4.02.8- Intermunicipal até	361
4.02.9- Intermunicipal de 16 a 30 ônibus	399
4.02.10- Intermunicipal mais de 30 ônibus	855
4.02.11- Interestadual até 10 ônibus	380
4.02.12- Interestadual de 11 a 15 ônibus	855
4.02.13- Interestadual mais de 15 ônibus	1139
4.02.14- Empresa de navegação até 500t	399
4.02.15- Empresa de navegação de 501 a 2000t	855
4.02.16- Empresa de navegação mais de 2000t	855
4.02.17- Empresa ferroviária	266
4.02.18- Empresa de aeronavegação estritamente regional	399
4.02.19- Empresa de aeronavegação de porte nacional	807

4.02.20- Transportadoras	399
4.02.21- Empresa de entrega em geral	266
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 02 Estacionamento / Armazenamento	
Atividades:	208
4.03.1- Garagem	198
4.03.2- Estacionamento	342
4.03.3- Trapiche	380
4.03.4- Armazém / silos	380
4.03.5- Frigoríficos	380
4.03.6- Estação rodoviária	380
4.03.7- Estação ferroviária	380
4.03.8- Hangar	285
4.03.9- Aeroporto p/ uso estritamente regional	1139
4.03.10- Aeroporto de grande porte	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: Comunicação	
Atividades:	399
4.04.1- Rádio / Jornal / televisão	209
4.04.2- Propaganda / publicidade	209
4.04.3- Publicação em geral	
4.04.4- Comunicação / publicidade / radiodifusão não especificado	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 05 Saúde / Estética pessoal	
Atividades:	266
4.05.1- Hospital / sanatório	209
4.05.2- Ambulatório / pronto socorro	209
4.05.3- Casa de saúde / recuperação / repouso	200
4.05.4- Laboratório de análise clínica	200
4.05.5- Banco de sangue	200
4.05.6- Ginástica e congêneres	114
4.05.7- Serviço de salão de beleza	143
4.05.8- Banhos / duchas / massagens	200
4.05.9- Consultório dentário	
Grupo 04: Prestação de serviços	
Sub-Grupo: 06 Limpeza / Vigilância	
Atividades:	143
4.06.1- Limpeza de imóveis	143
4.06.2- Raspagem e ilustração de assoalho	105
4.06.3- Desinfecção / higienização	143
4.06.4- Lustração de bens móveis	143
4.06.5- Limpeza e conservação	143
4.06.6- Vigilância / Segurança	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 07 Diversão	
Atividades:	200
4.07.1- Cinema	143
4.07.2- Teatro / auditório	143
4.07.3- Circo / parque de diversão	

4.07.4- Bilhar / boliche / jogo permitido	143
4.07.5- Fornecimento de música	190
4.07.6- Festa / Buffet / recepção	190
4.07.7- Turismo/ passeio/ excursão	209
4.07.8- Video game	86
4.07.9- Danceteria	114
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 08 Hospedagem	
Atividades:	114
4.08.1- Pensão / congêneres	238
4.08.2- Motel nível I	209
4.08.3- Motel nível II	171
4.08.4- Motel nível III	333
4.08.5- Hotel nível I	209
4.08.6- Hotel nível II	171
4.08.7- Hotel nível III	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 09 Máquinas e Veículos	
Atividades:	57
4.09.1- Oficina mecânica	57
4.09.2- oficina de aparelhos eletrônicos	95
4.09.3- Oficina não especificado	48
4.09.4- Borracheiro	190
4.09.5- Recauchutagem / regeneração de pneus	143
4.09.6- Lubrificação de máquinas	143
4.09.7- Limpeza / revisão de máquinas	143
4.09.8- Máquinas / aparelhos / instalações / montagem	143
4.09.9- Recondicionamento de motores	38
4.09.10- Lavagem de veículos	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 10 Cine / foto / som	
Atividades:	143
4.10.1- Estúdio fotográfico / cinematográfico	143
4.10.2- Estúdio de gravação e vídeo – tape	143
4.10.3- Estúdio fotográfico	143
4.10.4- Estúdio de gravação de sons e ruídos	143
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 11 Ensino	
Atividades:	570
4.11.1- Estabelecimento de ensino superior	428
4.11.2- Estabelecimento de ensino de 2º grau	361
4.11.3- Estabelecimento de ensino de 1º grau	238
4.11.4- Estabelecimento de ensino de artes plásticas	190
4.11.5- Estabelecimento pré profissional	114
4.11.6- Pré-escolar / maternal / jardim de infância	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 12 Serviço de rouparia	
Atividades:	114
4.12.1- Alfaiataria / modista / costureiro	

4.12.2- Tinturaria / lavanderia

Grupo 04: Prestação de Serviços

Sub-Grupo: 13 representação / intermediação distribuição

Atividade:

4.13.1- Agenda de propaganda industrial	209
4.13.2- Agente de propaganda literária / artística	190
4.13.3- Agenciamento / contatos	143
4.13.4- Intermediação de câmbios / seguros	228
4.13.5- Intermediação de títulos quaisquer	200
4.13.6- Intermediação / corretagem	143
4.13.7- Representação	190
4.13.8- Cobrança em geral	143
4.13.9- Distribuição de filmes	190
4.13.10- Distribuição de vídeo – tape	190
4.13.11- Distribuição de bilhete de loteria	143

Grupo 04: Prestação de serviços

Sub-Grupo: 14 Contabilidade / Administração planejamento

Atividades:

4.14.1- Organização de feiras / congresso / similares	209
4.14.2- Organização / programação	228
4.14.3- Análise técnica	200
4.14.4- Perícia / avaliação	200
4.14.5- Contadoria / auditoria	200
4.14.6- Consultoria técnica / financeira / administrativa	200
4.14.7- Planejamento / assessoria	200
4.14.8- Processamento de dados	200
4.14.9- Administração	200
4.14.10- Fundo muito p/ aquisição de bens	200
4.14.11- Mão-de-obra / recuperação / colocação / fornecimento	200
4.14.12- Escritório comercial	190
4.14.13- Escritório de contabilidade	190

Grupo 04: Prestação de serviços

Sub-Grupo: 15 Diversos

Atividade:

4.15.1- Guarda de animais	114
4.15.2- Tratamento / adestramento de animais	114
4.15.3- Florestamento / reflorestamento	209
4.15.4- Paisagismo / decoração	190
4.15.5- Coloração de tapetes / cortinas	200
4.15.6- Pintura	190
4.15.7- Locação de bens móveis	200
4.15.8- Beneficiamento/ lavagem / secagem	190
4.15.9- Tingimento / galvanoplastia	190
4.15.10- Acondicionamento e operação similares	200
4.15.11- Cópias / documentos / plantas / papeis	143
4.15.12- Composição gráfica / clichê / zincografia	114
4.15.13- Litografia / fototelegrafia	114
4.15.14- Aerofotogrametria	200
4.15.15- Encadernação de livros / revistas	114

4.15.16- Datilografia / estenografia / secretária / expediente	114
4.15.17- Funerária	209
4.15.18- Taxidermista	190
4.15.19- Cartório / tabelionato	266
4.15.20- Bolsa de mercadoria	190
4.15.21- Bolsa de títulos e valores	247
4.15.22- Prestação de serviços não especificados	209
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 16 Atividades Mistas	
Atividade:	247
4.16.1- Atividade mista	
Grupo 05: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo:01	
Atividades:	
5.01.1- Advogados	190
5.01.2- Arquitetos	190
5.01.3- Contadores	190
5.01.4- Dentistas	190
5.01.5- Economistas	190
5.01.6- Enfermeiros	190
5.01.7- Engenheiros	190
5.01.8- Técnicos em contabilidade	190
5.01.9- Laboratoristas	190
5.01.10- Médicos	190
5.01.11- Psicólogos	190
5.01.12- Não especificados	190
Grupo 06: Associação	
Sub-Grupo 01:	
Atividades:	
6.01.1- Científica / literária / cultural	95
6.01.2- Benefícios sem fins lucrativos	95
6.01.3- Profissional / esportivo	95
6.01.4- Clubes esportivos	95
6.01.5- Sindicato	95
Grupo 07: Profissional autônomo	
Sub-Grupo: Nível Médio	
Atividades:	
7.02.1- Desenhista	48
7.02.2- Estatístico	48
7.02.3- Técnico em contabilidade	48
7.02.4- Técnico em administração	48
7.02.5- Técnico em eletrônica	48
7.02.6- Técnico em telecomunicação	48
7.02.7- Técnico em computação	48
7.02.8- Topográfico	48
7.02.9- Barbeiro	48
7.02.10- Cabeleireiro	48
7.02.11- Corretor	48
7.02.12- Entalhador	48

	48
7.02.13- Costureiro	48
7.02.14- Lavadeira	48
7.02.15- Fotógrafo	48
7.02.16- Garçom	48
7.02.17- Guia de turismo	48
7.02.18- Instrutor de auto escola	48
7.02.19- Jardineiro	48
7.02.20- Jôquei	48
7.02.21- Leiloeiro	48
7.02.22- Manequim	48
7.02.23- Manicure	48
7.02.24- Marceneiro	48
7.02.25- Massagista	48
7.02.26- Mecânico	48
7.02.27- Modelo	48
7.02.28- Modismo	48
7.02.29- Motorista	48
7.02.30- Músico	48
7.02.31- Ourives	48
7.02.32- Pedicure	48
7.02.33- Perito ou avaliador	48
7.02.34- Pintor	48
7.02.35- Sapateiro	48
7.02.36- Secretário	48
7.02.37- Tintureiro	48
7.02.38- Vigilante	48
7.02.39- Não especificado	48

Comercio Atacadista de Produtos Importados

Gêneros alimentícios em geral	465
Vestuário / calçados	409
Armarinhos	409
Máquinas / Aparelhos	627
Veículos / Acessórios	627
Não especificados	399

Comércio Varejista de Produtos Importados

Alimentos industrializados / conservas	137
Confecção / tecidos / calçados	190
Bazar / armarinhos	143
Artigos para presentes	209
Material fotográfico / cinematográficos	228
Móveis / artigos para escritório	190

Instrumentos musicais	190
Artigos para esportes	228
Armas / munição	399
Ferramentas	228
Aparelhos eletrodomésticos	428
Acessórios para veículos	399
Carros / motos / aeronaves	143
Aparelhos eletrônicos	428
Não especificado	409

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Discriminação Valor da Taxa em UFM	% Sobre o		
	Ano	Mês	Dia
1- Prorrogação de Horário			
Indústria			
I- até às 22:00 h	130	27	7
II- Além das 22:00 h	260	52	15
2- Programação de Horário			
Comércio ou Serviço			
I- Até as 22:00 h	130	61	5
II- Além das 22:00 h	260	139	8

TABELA VII

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA Á VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Discriminação em UFM	
I- Anúncios e letreiros:	
1.1- Colocados ou pintados na parte dos edifícios, exceto o gás néon ou acrílico, por M² ou fração por ano	342
1.2- Colocado ou pintado na parte externa ou inferior do estabelecimento de veículo, por ano	152
1.3- Colocado ou pintado na parte de estabelecimento de diversões pública por M² ou fração, por ano	124

1.4- Projetado em tela de cinema por filme ou chapa, por dia	285
1.5- conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	32
1.6- Pintado em faixas colocados em vias públicas, por unidade e por ano	17
2- Prospecto e programa de estabelecimento de diversões contendo propaganda por espécie, distribuída por dia	11
3- Folhetos e volantes, distribuído em mão, no estabelecimento ou domicílio, por milheiro ou fração	32
4- Placas indicativas de profissões, artes ou ofício, distintivo, emblema e escudo colocados na parte externa dos edifícios, por fração, quando exceder 40x15cm	32
5- Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em local de freqüência pública e por dia	32
6- Colocação de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em qualquer local permitindo, por M² ou fração por ano	32
7- Propaganda	32
7.1- Por meio de alto falante, por dia	32
7.2- Por meio de instrumento musicais por animais, por dia	32
8- Veiculação de publicidade, quando o órgão localiza-se no Município	
8.1- Jornais e revistas	219
8.2- Rádio	152
8.3- Televisão	

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS

Discriminação	UFM
1- Aprovação de projeto de arquitetura	627
2- Alteração de projeto de arquitetura aprovado	314
3- Construção	
a) Edificação até dois pavimentos por M² de área construída	3
b) Edificação com dois pavimentos, por M² de área construída	6
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	2
d) Dependência em quaisquer outros prédios, para	3

quaisquer finalidades, por m ² de área construída	2
e) Barracões, por m ² de área construída	3
f) Galpões por m ² de área construída	8
g) Marquises, coberturas por meio linear	2
h) Edificação de madeira, por m ² de área construída	2
i) Edificação mista (alvenaria e madeira) por m ² de área construída	5
j) Piscina e quadra de esporte, por m ² de área construída	
Nota	2
As regularizações obedecem aos mesmos critérios adotado para construção por m ²	2
A) Reforma por m ²	9
B) Demolições por m ²	2
C) Loteamentos	3
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos por m ²	3
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as vias	
D) Desmembramento	3
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos e que sejam doados aos municípios, por m ²	
E) Quaisquer outras obras não especificadas	2
a) Por meio linear	3
b) Por meio quadrado	

TABELA IX

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

AO ABATE DE ANIMAIS

Discriminação / Animais	Em UFM por Cabeça
1- Bovino ou vacum	10
2- Ovino ou caprino	5
3- Suíno	5
4- Equino	10
5- Aves por lote de 50 cabeças	10
6- Outros	15

TABELA X

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA À OCUPAÇÃO

DOS TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Discriminação	Ano	Em UFM Mês	Dia
---------------	-----	---------------	-----

1- Feixantes	43	5	1
2- Veículos		388	115
2.1- Camões de passeio	53	43	19
2.2- Caminhões ou ônibus	86		
2.3- Utilitários	57	29	15
2.4- Retoques	86	29	5
3- Barcaquinha ou quiosque	43		
4- Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos	43	29	5

TABELA XI

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Especificação	Em UFM		
	Dia	Mês	Ano
Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	15	48	95
Comércio ou atividades de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	5	23	76

Nota: Tratando-se de atividades através de tabuleiros, mesas e semelhantes, a taxa será reduzida até 50%.

TABELA XII

PORTES DE ENERGIA ELÉTRICA

Das taxas de licença para utilização de bens imóveis do solo, do subsolo e dos espaço aéreo

Quantidade	Valor em UFM
Unidade	40%

TABELA XIII

REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – BAIXA TENSÃO

Quantidade	Valor em UFM
------------	--------------

ML	40%
----	-----

TABELA XIV
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – ALTA TENSÃO

Quantidade	Valor em UFM
ML	60%

TABELA V
REDE DE TELECOMUNICAÇÃO

Quantidade	Valor em UFM
ML	40%

TABELA VI
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Quantidade	Valor em UFM
ML	40%

TABELA VII
TABELA DE RENDAS
RENDAS ADMINISTRATIVAS

Serviços	Valor em UFM
Expediente	9
Protocolo	14
Busca de Documentos e 2ª Via	9
Pesquisa	9
Certidões, Declaração e atestados	19
Outros serviços administrativos	10

TABELA VIII
RENDAS DIVERSAS

Serviço	UFM	UFM / TON	UFM/Kg
Mitadouro	05		
Retirada de entulhos	19		
Embarque e Desembarque de Pescado		40	
Embarque e Desembarque de Grade de Pescado			01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Calçoene-Ap., 18 de dezembro de 2001

TABELA ANEXA A LEI Nº 79/97

TABELA I

COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I- Imóveis Edificados:

Localizado no setor 01...0,8%
Localizado nos demais setores...0,5

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II- Imóvel não Identificado:

a) Localizado no setor 1	1.7% S/ o Valor Venal
b) Localizado nos demais setores	1.5% S/ o Valor Venal
c) Localizado no setor 1 – sendo comercial	1.8% S/ o Valor Venal
d) Localizado nos demais setores – sendo comercial	1.2% S/ o Valor Venal

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

DE QUALQUER NATUREZA

Serviço Constante da Lista de Qualquer Natureza	% Sobre o Preço dos Serviços	Valor do Imposto Em UFM
I- Trabalho pessoal de profissional autônomo de Nível Universitário		105
II- Trabalho pessoal de profissional autônomo de Nível Médio		53
III- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		48
IV- Ensino de qualquer grau ou natureza	3	
V- Cinemas, competições e eventos esportivos, bailes, shows, festivais, recitais, teatro, música individual ou por conjuntos e exposição.	3	
VI- Construção Civil, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração	5	
VII- Atividades constantes nos demais itens da lista	4	

TABELA III

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe Residencial		
Grupo	Faixa Por KWH/ Mês	Valor em UFM
1º	0 a 30	Isento
2º	31 a 50	5
3º	51 a 100	10
4º	101 a 200	15
5º	201 a 500	20
6º	Acima de 501	25
Classe Poder Público e serviço Público		
1º	0 a 200	30
2º	201 a 600	40
3º	Acima de 601	50
Classe Comercial, Serviços e Outros		
1º	0 a 100	30
2º	101 a 200	40
3º	201 a 500	50
4º	501 a 1000	60
5º	Acima de 1001	70
Classe Industrial		
1º	0 a 5000	50
2º	5.001 a 20.000	60
3º	20.001 a 50.000	70
4º	50.001 a 110.000	80

5º	Acima de 110.001	90
----	------------------	----

TABELA IV

PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Uso	UFM
Comércio	76
Residência	42
Serviço	48
Indústria	95
Outros	24

TABELA V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Descrição de Atividade	Valor em UFM
Grupo: Indústria	
Sub-Grupo: Extrativista	
Atividade:	
1.01- Mineral	
De 01 a 50 Empregados	380
Acima de 50 Empregados	570
1.02- Vegetal	
De 01 a 50 Empregados	380
Acima de 50 Empregados	197
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Produtos alimentícios	
Atividades:	
1.1 Beneficiamento de vegetal	199
1.2 Carnes / Derivados	190
1.3 Laticínios / Derivados	190
1.4 Panificação / confeitaria	143
1.5 Não Especificado	190
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Químicos e Farmacêuticos	
Atividades:	
1.1- Produtos químicos p/ fins industriais	257
1.2- Produtos farmacêuticos e medicinais	200
1.3- Óleos vegetais / animais	190
1.4- Óleo mineral	190
1.5- Essências / perfumes	522

1.6- Sabões	247
1.7- Velas	143
1.8- Não especificados	209
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Mecânicas / Elétricas / Eletrônicas	
Atividades:	
1.1- Artefato de metal	209
1.2- Máquinas / motores / veículos	760
1.3- Componentes mecânicos / elétricos / eletrônicos	428
1.4- Galvanoplastia / niquelação / laminação	266
1.5- Cutelaria / armas	522
1.6- Não especificados	266
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Diversas	
Atividades:	
1.1- Couro / peles / similares	266
1.2- Bebidas alcoólicas e similares	428
1.3- Bebidas não alcoólicas	266
1.4- Fumo	428
1.5- Papel / papelão	238
1.6- Têxtil / fiação / tecelagem	361
1.7- Carnes / peixes / crustáceos / moluscos	361
1.8- Produtos minerais não metálicos	399
1.9- Metalúrgica	361
1.10- Madeiras / cortiços / similares	247
1.11- Vestuários / calçados	361
1.12- Gráfica / editorial	361
1.13- Artefatos de tecidos	266
1.14- Artefatos de plásticos / borrachas	95
1.15- Móveis (movelaria)	95
1.16- Não especificados	
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Construção Civil	
Atividades:	
1.1- Mais de 500 operários	1045
1.2- 101 a 500 operários	760
1.3- 31 a 100 operários	428
1.4- Até 30 operários	333
Grupo 01: Indústria	
Sub-Grupo: Produção de energia elétrica	
Atividade:	
1.1- Produção de energia elétrica	950
Grupo 02: Produção agropecuária	
Sub-Grupo: Produção agropecuária	
Atividade:	
2.1- Agricultura / criação / caça / pesca	67

Grupo 03: Comércio**Sub-Grupo: 01 Atacadista****Atividades:**

	285
3.1- Gêneros alimentícios	285
3.2- Bebidas	266
3.3- Drogas / medicamentos	399
3.4- Materiais de construção	380
3.5- Roupas / tecidos / calçados	380
3.6- Armarinhos	855
3.7- Máquinas / aparelhos	855
3.8- Veículos / acessórios	266
3.9- Depósitos	247
3.10- Não especificados	

Grupo 03: Comercio**Sub-Grupo: 02 Varejista****Atividades:**

	428
3.1- Lojas de departamentos	333
3.2- Supermercados	114
3.3- Mercadinho	95
3.4- Café / bar / mercearia	34
3.5- Botequim / quitanda / baiúca	86
3.6- Sucos / sorveteria	95
3.7- Lanchonetes / pastelaria	114
3.8- Massas / doces / confeitaria	114
3.9- Alimentos industrializados / conservas	114
3.10- Animais abatidos / aves / ovos	114
3.11- Confecção / tecidos / calçados	48
3.12- Roupas usadas	95
3.13- bazar / armarinho	34
3.14- Chapéus / sombrinhas	133
3.15- Artigos p/ presentes	190
3.16- Ótica	171
3.17- Jóia / relojoaria	114
3.18- Materiais fotográficos / cinematográficos	114
3.19- Cortinas / tapetes / tapeçaria	143
3.20- Vidros / manufaturas de vidro / quadros	143
3.21- Móveis / artigos p/ escritório	105
3.22- Livraria / papelaria	171
3.23- Farmácia / drogaria / perfumaria	133
3.24- Material médico / odontológico	247
3.25- Instrumento médico cirúrgico	143
3.26- Instrumento musicais	124
3.27- Brinquedos / fogos	143
3.28- Artigos p/ esportes	219
3.29- Armas / munições e ferramentas	152
3.30- Antiquário	86
3.31- Artesanato	38
3.32- Vitaminosa	76
3.33- Artigos regionais	

3.34- Essências vegetais / óleos / resinas	143
3.35- Produtos de floricultura	143
3.36- Material de agricultura	171
3.37- Produtos agropecuários em geral	171
3.38- Estâncias	219
3.39- Materiais p/ construção	190
3.40- ferramentas material elétrico	209
3.41- Aparelhos eletrodomésticos	285
3.42- Máquinas / motores / aeronaves	855
3.43- Acessórios p/ veículos	266
3.44- Carros / motores /aeronaves	855
3.45- Postos de gasolinas	475
3.46- Revenda de derivados de petróleo	285
3.47- Material p/ umbanda	114
3.48- Churrascaria / cigarraria	105
3.49- Açougue / peixaria	86
3.50- Restaurante nível I	171
3.51- Restaurante II	143
3.52- Restaurante nível III	114
3.53- Não especificado	96
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 01 capital	
Atividades:	
4.1- Seguros	855
4.2- Bancos / casas de créditos	96
4.3- Agente financeiro	855
4.4- Seguro e crédito não especificado	380
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 02 Transportes	
Atividade:	
4.02.1- Táxi (frota até 02 carros)	114
4.02.2- Táxi (frota de 03 a 06 carros)	209
4.02.3- Táxi (frota de 07 a 10 carros)	247
4.02.4- Táxi (frota acima de 10 carros)	266
4.02.5- Municipal até 20 ônibus	266
4.02.6- Municipal de 21 a 40 ônibus	399
4.02.7- Municipal mais de 40 ônibus	428
4.02.8- Intermunicipal até	361
4.02.9- Intermunicipal de 16 a 30 ônibus	399
4.02.10- Intermunicipal mais de 30 ônibus	855
4.02.11- Interestadual até 10 ônibus	380
4.02.12- Interestadual de 11 a 15 ônibus	855
4.02.13- Interestadual mais de 15 ônibus	1139
4.02.14- Empresa de navegação até 500t	399
4.02.15- Empresa de navegação de 501 a 2000t	855
4.02.16- Empresa de navegação mais de 2000t	855
4.02.17- Empresa ferroviária	266
4.02.18- Empresa de aeronavegação estritamente regional	399
4.02.19- Empresa de aeronavegação de porte nacional	807

4.02.20- Transportadoras	399
4.02.21- Empresa de entrega em geral	266
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 02 Estacionamento / Armazenamento	
Atividades:	
4.03.1- Garagem	208
4.03.2- Estacionamento	198
4.03.3- Trapiche	342
4.03.4- Armazém / silos	380
4.03.5- Frigoríficos	380
4.03.6- Estação rodoviária	380
4.03.7- Estação ferroviária	380
4.03.8- Hangar	380
4.03.9- Aeroporto p/ uso estritamente regional	285
4.03.10- Aeroporto de grande porte	1139
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: Comunicação	
Atividades:	
4.04.1- Rádio / Jornal / televisão	399
4.04.2- Propaganda / publicidade	209
4.04.3- Publicação em geral	209
4.04.4- Comunicação / publicidade / radiodifusão não especificado	
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 05 Saúde / Estética pessoal	
Atividades:	
4.05.1- Hospital / sanatório	266
4.05.2- Ambulatório / pronto socorro	209
4.05.3- Casa de saúde / recuperação / repouso	209
4.05.4- Laboratório de análise clínica	200
4.05.5- Banco de sangue	200
4.05.6- Ginástica e congêneres	200
4.05.7- Serviço de salão de beleza	114
4.05.8- Banhos / duchas / massagens	143
4.05.9- Consultório dentário	200
Grupo 04: Prestação de serviços	
Sub-Grupo: 06 Limpeza / Vigilância	
Atividades:	
4.06.1- Limpeza de imóveis	143
4.06.2- Raspagem e ilustração de assoalho	143
4.06.3- Desinfecção / higienização	105
4.06.4- Lustração de bens móveis	143
4.06.5- Limpeza e conservação	143
4.06.6- Vigilância / Segurança	143
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 07 Diversão	
Atividades:	
4.07.1- Cinema	200
4.07.2- Teatro / auditório	143
4.07.3- Circo / parque de diversão	143

4.07.4- Bilhar / boliche / jogo permitido	143
4.07.5- Fornecimento de música	190
4.07.6- Festa / Buffet / recepção	190
4.07.7- Turismo/ passeio/ excursão	209
4.07.8- Vídeo game	86
4.07.9- Danceteria	114
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 08 Hospedagem	
Atividades:	
4.08.1- Pensão / congêneres	114
4.08.2- Motel nível I	238
4.08.3- Motel nível II	209
4.08.4- Motel nível III	171
4.08.5- Hotel nível I	333
4.08.6- Hotel nível II	209
4.08.7- Hotel nível III	171
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 09 Máquinas e Veículos	
Atividades:	
4.09.1- Oficina mecânica	57
4.09.2- oficina de aparelhos eletrônicos	57
4.09.3- Oficina não especificado	95
4.09.4- Borracheiro	48
4.09.5- Recauchutagem / regeneração de pneus	190
4.09.6- Lubrificação de máquinas	143
4.09.7- Limpeza / revisão de máquinas	143
4.09.8- Máquinas / aparelhos / instalações / montagem	143
4.09.9- Recondicionamento de motores	143
4.09.10- Lavagem de veículos	38
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 10 Cine / foto / som	
Atividades:	
4.10.1- Estúdio fotográfico / cinematográfico	143
4.10.2- Estúdio de gravação e vídeo – tape	143
4.10.3- Estúdio fotográfico	143
4.10.4- Estúdio de gravação de sons e ruídos	143
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 11 Ensino	
Atividades:	
4.11.1- Estabelecimento de ensino superior	570
4.11.2- Estabelecimento de ensino de 2º grau	428
4.11.3- Estabelecimento de ensino de 1º grau	361
4.11.4- Estabelecimento de ensino de artes plásticas	238
4.11.5- Estabelecimento pré profissional	190
4.11.6- Pré-escolar / maternal / jardim de infância	114
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 12 Serviço de rouparia	
Atividades:	
4.12.1- Alfaiataria / modista / costureiro	114

4.12.2- Tinturaria / lavanderia	200
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 13 representação / intermediação distribuição	
Atividade:	
4.13.1- Agenda de propaganda industrial	209
4.13.2- Agente de propaganda literária / artística	190
4.13.3- Agenciamento / contatos	143
4.13.4- Intermediação de câmbios / seguros	228
4.13.5- Intermediação de títulos quaisquer	200
4.13.6- Intermediação / corretagem	143
4.13.7- Representação	190
4.13.8- Cobrança em geral	143
4.13.9- Distribuição de filmes	190
4.13.10- Distribuição de vídeo – tape	190
4.13.11- Distribuição de bilhete de loteria	143
Grupo 04: Prestação de serviços	
Sub-Grupo: 14 Contabilidade / Administração planejamento	
Atividades:	
4.14.1- Organização de feiras / congresso / similares	209
4.14.2- Organização / programação	228
4.14.3- Análise técnica	200
4.14.4- Perícia / avaliação	200
4.14.5- Contadoria / auditoria	200
4.14.6- Consultoria técnica / financeira / administrativa	200
4.14.7- Planejamento / assessoria	200
4.14.8- Processamento de dados	200
4.14.9- Administração	200
4.14.10- Fundo multo p/ aquisição de bens	200
4.14.11- Mão-de-obra / recuperação / colocação / fornecimento	200
4.14.12- Escritório comercial	190
4.14.13- Escritório de contabilidade	190
Grupo 04: Prestação de serviços	
Sub-Grupo: 15 Diversos	
Atividade:	
4.15.1- Guarda de animais	114
4.15.2- Tratamento / adestramento de animais	114
4.15.3- Florestamento / reflorestamento	209
4.15.4- Paisagismo / decoração	190
4.15.5- Coloração de tapetes / cortinas	200
4.15.6- Pintura	190
4.15.7- Locação de bens móveis	200
4.15.8- Beneficiamento/ lavagem / secagem	190
4.15.9- Tingimento / galvanoplastia	190
4.15.10- Acondicionamento e operação similares	200
4.15.11- Cópias / documentos / plantas / papeis	143
4.15.12- Composição gráfica / elicheria / zincografia	114
4.15.13- Litografia / fototelegrafia	114
4.15.14- Aerofotogrametria	200
4.15.15- Encadernação de livros / revistas	114

4.15.16- Datilografia / estenografia / secretária / expediente	114
4.15.17- Funerária	209
4.15.18- Taxidermista	190
4.15.19- Cartório / tabelionato	266
4.15.20- Bolsa de mercadoria	190
4.15.21- Bolsa de títulos e valores	247
4.15.22- Prestação de serviços não especificados	209
Grupo 04: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo: 16 Atividades Mistas	
Atividade:	
4.16.1- Atividade mista	247
Grupo 05: Prestação de Serviços	
Sub-Grupo:01	
Atividades:	
5.01.1- Advogados	190
5.01.2- Arquitetos	190
5.01.3- Contadores	190
5.01.4- Dentistas	190
5.01.5- Economistas	190
5.01.6- Enfermeiros	190
5.01.7- Engenheiros	190
5.01.8- Técnicos em contabilidade	190
5.01.9- Laboratoristas	190
5.01.10- Médicos	190
5.01.11- Psicólogos	190
5.01.12- Não especificados	190
Grupo 06: Associação	
Sub-Grupo 01:	
Atividades:	
6.01.1- Científica / literária / cultural	95
6.01.2- Benefícios sem fins lucrativos	95
6.01.3- Profissional / esportivo	95
6.01.4- Clubes esportivos	95
6.01.5- Sindicato	95
Grupo 07: Profissional autônomo	
Sub-Grupo: Nível Médio	
Atividades:	
7.02.1- Desenhista	48
7.02.2- Estatístico	48
7.02.3- Técnico em contabilidade	48
7.02.4- Técnico em administração	48
7.02.5- Técnico em eletrônica	48
7.02.6- Técnico em telecomunicação	48
7.02.7- Técnico em computação	48
7.02.8- Topográfico	48
7.02.9- Barbeiro	48
7.02.10- Cabeleireiro	48
7.02.11- Corretor	48
7.02.12- Entalhador	48

7.02.13- Costureiro	48
7.02.14- Lavadeira	48
7.02.15- Fotógrafo	48
7.02.16- Garçon	48
7.02.17- Guia de turismo	48
7.02.18- Instrutor de auto escola	48
7.02.19- Jardineiro	48
7.02.20- Jôquei	48
7.02.21- Leiloeiro	48
7.02.22- Manequim	48
7.02.23- Manicure	48
7.02.24- Marceneiro	48
7.02.25- Massagista	48
7.02.26- Mecânico	48
7.02.27- Modelo	48
7.02.28- Modismo	48
7.02.29- Motorista	48
7.02.30- Músico	48
7.02.31- Ourives	48
7.02.32- Pedicure	48
7.02.33- Perito ou avaliador	48
7.02.34- Pintor	48
7.02.35- Sapateiro	48
7.02.36- Secretário	48
7.02.37- Tintureiro	48
7.02.38- Vigilante	48
7.02.39- Não especificado	48

Comercio Atacadista de Produtos Importados

Gêneros alimentícios em geral	465
Vestuário / calçados	409
Armarinhos	409
Máquinas / Aparelhos	627
Veículos / Acessórios	627
Não especificados	399

Comércio Varejista de Produtos Importados

Alimentos industrializados / conservas	137
Confeção / tecidos / calçados	190
Bazar / armarios	143
Artigos para presentes	209
Material fotografico / cinematograficos	228
Móveis / artigos para escritório	190

Instrumentos musicais	190
Artigos para esportes	228
Armas / munição	399
Ferramentas	228
Aparelhos eletrodomésticos	428
Acessórios para veículos	399
Carros / motos / aeronaves	143
Aparelhos eletrônicos	428
Não especificado	409

TABELA VI

**PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Discriminação			% Sobre o
Valor da Taxa em UFM			
	Ano	Mês	Dia
1- Prorrogação de Horário			
Indústria			
I- até às 22:00 h	130	27	7
II- Além das 22:00 h	260	52	15
2- Programação de Horário			
Comércio ou Serviço			
I- Até as 22:00 h	130	61	5
II- Além das 22:00 h	260	139	8

TABELA VII

**PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA Á VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL**

Discriminação em UFM	
1- Anúncios e letreiros:	
1.1- Colocados ou pintados na parte dos edifícios, exceto o gás néon ou acrílico, por M² ou fração por ano	342
1.2- Colocado ou pintado na parte externa ou inferior do estabelecimento de veículo, por ano	152
1.3- Colocado ou pintado na parte de estabelecimento de diversões pública por M² ou fração, por ano	124

1.4- Projetado em tela de cinema por filme ou chapa, por dia	285
1.5- conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	32
1.6- Pintado em faixas colocados em vias públicas, por unidade e por ano	17
2- Prospecto e programa de estabelecimento de diversões contendo propaganda por espécie, distribuída por dia	11
3- Folhetos e volantes, distribuído em mão, no estabelecimento ou domicílio, por milheiro ou fração	32
4- Placas indicativas de profissões, artes ou ofício, distintivo, emblema e escudo colocados na parte externa dos edifícios, por fração, quando exceder 40x15cm	32
5- Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em local de freqüência pública e por dia	32
6- Colocação de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em qualquer local permitindo, por M ² ou fração por ano	32
7- Propaganda	32
7.1- Por meio de alto falante, por dia	
7.2- Por meio de instrumento musicais por animais, por dia	32
8- Veiculação de publicidade, quando o órgão localiza-se no Município	
8.1- Jornais e revistas	219
8.2- Rádio	152
8.3- Televisão	

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS

Discriminação	UFM
1- Aprovação de projeto de arquitetura	627
2- Alteração de projeto de arquitetura aprovado	314
3- Construção	
a) Edificação até dois pavimentos por M ² de área construída	3
b) Edificação com dois pavimentos, por M ² de área construída	6
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	2
d) Dependência em quaisquer outros prédios, para	3



quaisquer finalidades, por m ² de área construída	
e) Barracões, por m ² de área construída	2
f) Galpões por m ² de área construída	3
g) Marquises, coberturas por meio linear	8
h) Edificação de madeira, por m ² de área construída	2
i) Edificação mista (alvenaria e madeira) por m ² de área construída	2
j) Piscina e quadra de esporte, por m ² de área construída	5
Nota	
As regularizações obedecem aos mesmos critérios adotado para construção por m ²	2
A) Reforma por m ²	2
B) Demolições por m ²	9
C) Loteamentos	2
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos por m ²	3
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as vias	3
D) Desmembramento	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos e que sejam doados aos municípios, por m ²	3
E) Quaisquer outras obras não especificadas	
a) Por meio linear	2
b) Por meio quadrado	3

TABELA IX
PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA
AO ABATE DE ANIMAIS

Discriminação / Animais	Em UFM por Cabeça
1- Bovino ou vacum	10
2- Ovino ou caprino	5
3- Suíno	5
4- Equino	10
5- Aves por lote de 50 cabeças	10
6- Outros	15

TABELA X
PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA À OCUPAÇÃO
DOS TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Discriminação	Em UFM		
	Ano	Mês	Dia

1- Feirantes	43	5	1
2- Veículos			
2.1- Carros de passeio	53	38	15
2.2- Caminhões ou ônibus	86	43	19
2.3- Utilitários	57	29	15
2.4- Reboques	86	29	5
3- Barraquinha ou quiosque	43	29	5
4- Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos	43	29	5

TABELA XI

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Especificação	Em UFM		
	Dia	Mês	Ano
Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	15	48	95
Comércio ou atividades de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	5	23	76
Nota: Tratando-se de atividade4s através de tabuleiros, mesas e semelhantes, a taxa será reduzida até 50%			

TABELA XII

PORTES DE ENERGIA ELÉTRICA

Das taxas de licença para utilização de bens imóveis do solo, do subsolo e dos espaço aéreo

Quantidade	Valor em UFM
Unidade	40%

TABELA XIII

REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – BAIXA TENSÃO

Quantidade	Valor em UFM
------------	--------------

ML	40%
----	-----

TABELA XIV

REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – ALTA TENSÃO

Quantidade	Valor em UFM
ML	60%

TABELA V

REDE DE TELECOMUNICAÇÃO

Quantidade	Valor em UFM
ML	40%

TABELA VI

REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Quantidade	Valor em UFM
ML	40%

TABELA VII
TABELA DE RENDAS
RENDAS ADMINISTRATIVAS

Serviços	Valor em UFM
Expediente	9
Protocolo	14
Busca de Documentos e 2ª Via	9
Pesquisa	9
Certidões, Declaração e atestados	19
Outros serviços administrativos	10

TABELA VIII
RENDAS DIVERSAS

Serviço	UFM	UFM / TON	UFM/Kg
Matadouro	05		
Retirada de entulhos	19		
Embarque e Desembarque de Pescado		40	
Embarque e Desembarque de Grude de Pescado			01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Calçoene-Ap., 18 de dezembro de 2001

JUSTIFICATIVA

Com esta Lei, estamos corrigindo um erro da Legislatura passada que não fixou o salário dos Vereadores para a Legislatura subsequente.

Sendo que, a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara Municipal prevêm que a remuneração dos subsídios dos Vereadores, terão que se fixados antes do final de cada legislatura para a legislatura subsequente.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de dezembro de 2005.

